



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
URFBio Metropolitana - Núcleo de Biodiversidade**

Parecer Técnico IEF/URFBIO METRO - NUBIO nº. 21/2024

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2024.

**Parecer Único URFbio METROPOLITANA/IEF Nº 047\_2024 – PROCESSO COMPENSAÇÃO MIERARIA SEI: 2100.01.0018709/2023-39 – Parecer Técnico 21 - doc nº 95249833 )**

**1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO**

<b>Tipo de Processo / Número do Instrumento</b>	(x) Licenciamento Ambiental	PA COPAM N° <b>AIA nº 2100.01.0023049/2022-38</b> SEI 2100.01.0023049/2022-38	
<b>Fase do Licenciamento</b>	(AIA) nº 2100.01.0023049/2022-38		
<b>Empreendedor</b>	<b>AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.</b>		
<b>CNPJ / CPF</b>	18.565.382/0001-66		
<b>Empreendimento</b>	Obra Emergencial CDS I - Gabião		
<b>DNPM</b>	930.556/00		
<b>Classe</b>	n.a.		
<b>Condicionante N° /texto</b>	01- Apresentar protocolo de proposta de compensação mineraria conforme artigo 75 da lei 20.922/2013		
<b>Localização</b>	Santa Bárbara - MG		
<b>Bacia</b>	Bacia Hidrografica do Rio São Francisco		
<b>Sub-bacia</b>	Rio das Velhas		
<b>Área intervinda (ha)</b>	0,1078 ha (passível de compensação pelo Art.75 da Lei 20922/13)		
<b>Modaldidade Poposta</b>	Implantação / Manutenção de Unidade de Conservação		
<b>Valor da proposta</b>	UFEMG: <b>94.509,2643</b>	R\$ <b>4.191,65</b> (UFEMG 2024: 5,2797)	
<b>Equipe / Empresa responsável pelo Projeto</b>	Amanda Morais	Geógrafa CREA-MG 312.918/D	Elaboração dos serviços cartográficos
	Marcelo Xavier	Biólogo CRBio 80.074/04-D	Coordenação geral
	---		
	---		

**2 – ANÁLISE TÉCNICA**

**2.1- Introdução**

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pela empresa **AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração SA.** com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013.

*Art. 75. O empreendimento minerário **que dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal **que inclua a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.*

*§ 1º - A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.*

**§ 2º** - O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Dessa forma, os empreendimentos iniciados antes de 17/10/2013, data em que passou a vigorar a Lei 20.922/13, permanecem legalmente regidos pelo Artigo 36 da Lei Estadual 14.309/2002.

**Art. 36** - O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

**§ 1º** - A área utilizada para compensação, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

**§ 2º** - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções ambientais, previstas no processo de regularização ambiental, para a implantação e operação do empreendimento/atividade em epígrafe.

A proposta de compensação florestal apresentada pelo Empreendedor refere-se ao processo **AIA nº 2100.01.0023049/2022-38** e demais vinculados, cujo empreendimento trata-se das atividades de "lavra subterrânea" e outros, enquadrando-se portanto na categoria "empreendimento minerário".

Abaixo apresentamos alguns dados do licenciamento ambiental do referido empreendimento:

Licença Ambiental (img01 – AIA):



ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

## AUTORIZAÇÃO

### AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nº DO DOCUMENTO: 2100.01.0023049/2022-38

O Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade **Rio Doce**, no uso de suas atribuições, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, concede ao requerente abaixo relacionado a **AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** em conformidade com normas ambientais vigentes. Certificado emitido eletronicamente.

TIPO DE REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	NÚMERO DO DOCUMENTO	UNIDADE DO SISEMA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
Convencional	2100.01.0023049/2022-38	IEF/URFBio RIO DOCE - NUREG
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>		
Nome: AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A		CPF/CNPJ: 18.565.382/0001-66

Histórico Licenciamento vide PECFM (img02 – hist. licenc):

**Tabela 5.1 - Informações da autorização de regularização dos empreendimentos.**

Nº do Processo Administrativo de Licenciamento	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de Licença	Nº do Certificado da Licença	Data de Concessão da Licença	Data de Vencimento da Licença
2100010023049/2022-38	-	AIA	-	18/10/2022	18/10/2025

Dos dados do licenciamento ambiental verifica-se que o empreendimento minerário iniciou a regularização ambiental **depois de 17/10/2013**, enquadrando-se, portanto, nas regras do § 1º do art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, ou seja, a área utilizada como medida compensatória não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Em atendimento à legislação ambiental vigente, o Empreendedor apresentou proposta de compensação minerária em 02/06/2023 conforme recibo eletrônico nº **67203737** do Processo SEI nº **2100.01.0018709/2023-39**, proposta essa que foi **indeferida** em razão de apresentar uma área inferior ao parcelamento legal mínimo de 2 hectares. Em 13/06/2024 a AngloGold Ashanti apresentou uma nova proposta no mesmo Processo SEI **2100.01.0018709/2023-39**, conforme recibo eletrônico nº **90274809**, mudando a modalidade da proposta de compensação minerária para "Manutenção de Unidade de Conservação".

## 2.2. Área intervinda

A análise da área intervinda do empreendimento em tela foi realizada levando-se em conta os pareceres e licenças concedidas, e também imagens e demais documentos constantes do presente processo.

À seguir relacionamos os principais documentos ambientais expedidos pelos órgão ambientais para o empreendimento:

Licença Para Intervenção Ambiental (img03 – AIA área autorizada)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Un
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0076	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1001	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0564	ha

### AIA nº 2100.01.0023049/2022-38

Área total da AIA:  $0,0076 + 0,1001 + 0,0564 = 0,1641$  hectares

Area Total Passível de Compensação Mineraria : 0,1077 hectares (0,0076 + 0,1001)

A empresa considerou **0,1078 hectares**, 0,0001 hectares acima do mínimo exigido.

(Conforme o Art. 75 da Lei 20922/2013 não se consideram os 0,0564 hectares da AIA supracitada por se tratar de uma intervenção sem supressão de vegetação nativa.

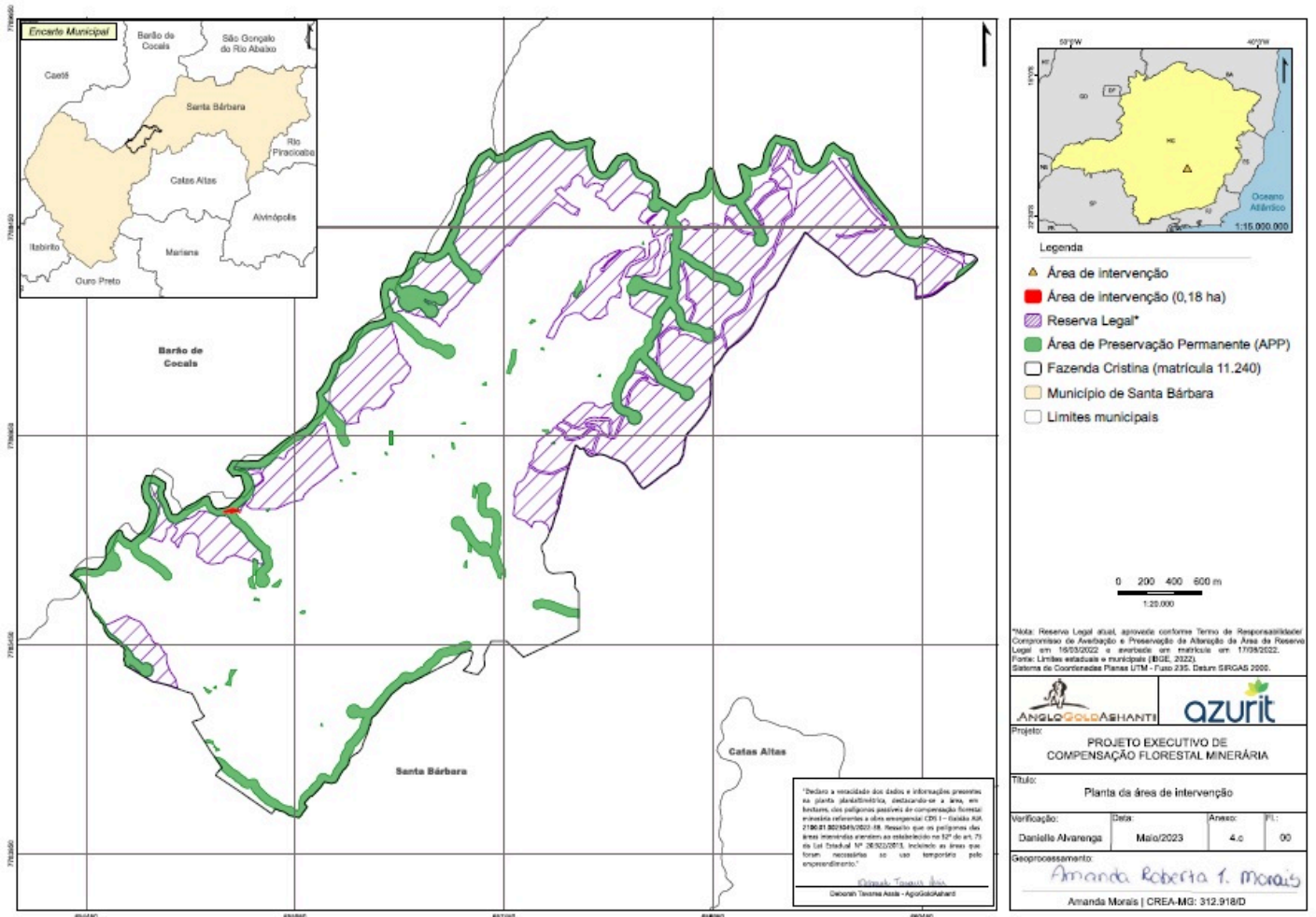
### Fitofisionomia da ADA – Floresta Estacional Semidecidual (img03b)

Foi indicado como uso do solo e cobertura vegetal no PIA (P3N, 2022) bem como no Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) nº 2100.01.0023049/2022-38, as classes "Vegetação antropizada" e "Via de acesso". No item 6 do DAIA, estipula-se ainda como cobertura vegetal nativa da área autorizada para intervenção ambiental, a "Floresta estacional semidecidual", conforme apresentado no Quadro 7.1.

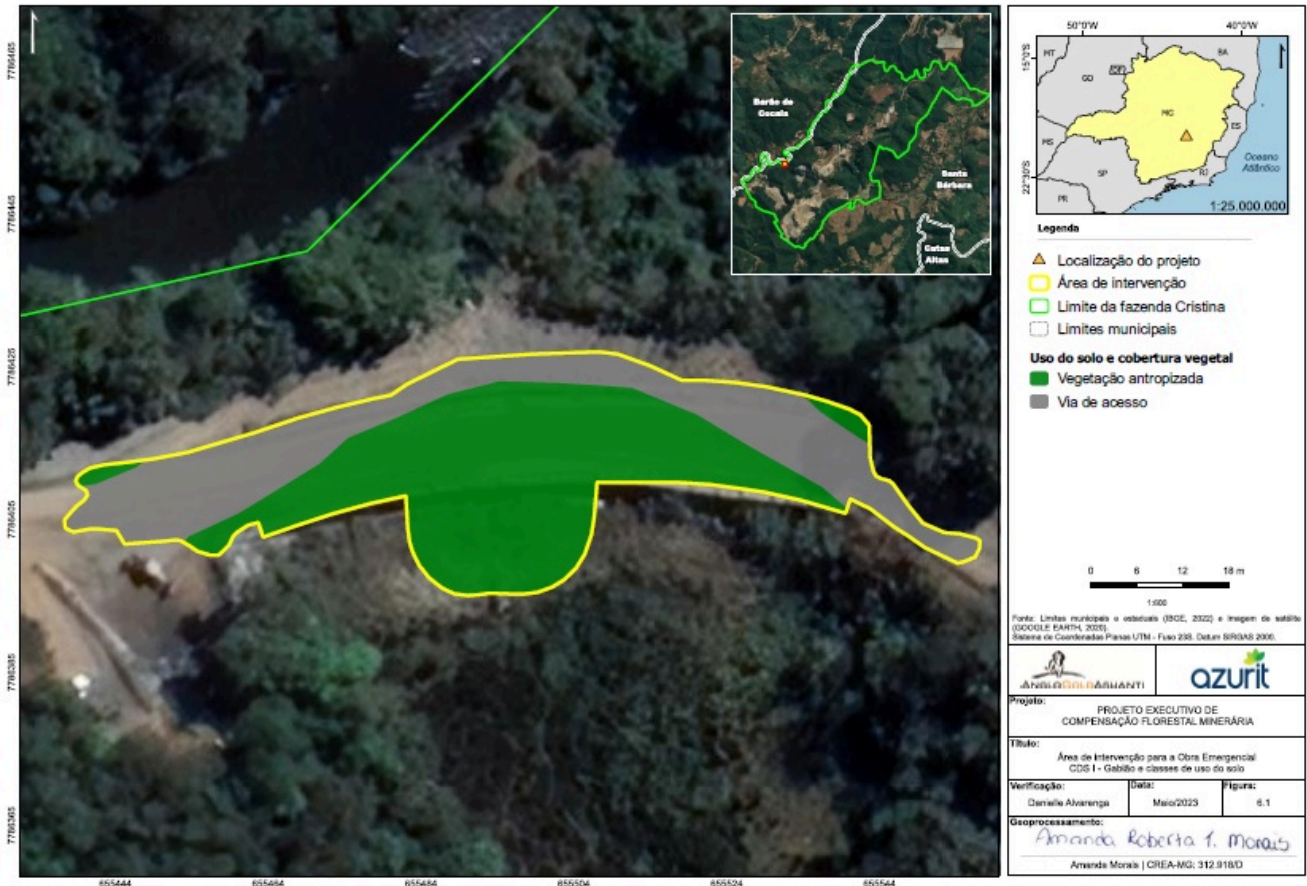
Quadro 7.1 - Cobertura vegetal nativa das áreas autorizadas para intervenção ambiental.

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional, quando couber	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta estacional semidecidual	Antropizada	0,1641

Esta ADA está localizada na Bacia do **Rio Doce** – Sub Bacia: **Rio Santa Bárbara**  
Abaixo, imagem em escala reduzida – ADA Empreendimento (img04)



Poligonal da ADA (img05)



### 2.3 Proposta Apresentada

O parecer versará sobre a análise da **área 0,1078 hectares**, sobre a qual foi proposta como medida de compensação florestal minerária do empreendimento em questão, a modalidade de Manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A área objeto da presente proposta de compensação tem a sua cobertura vegetal nativa composta pela Floresta Estacional Semidecidual – Mata Atlântica, vide a descrição "Fitofisionomia da ADA" no item 2.2 deste parecer.

### 2.4 – Avaliação da proposta

Dentre os documentos constantes do processo de compensação minerária destaca-se o seguinte:

- Licença Ambiental - **AIA nº 2100.01.0023049/2022-38**
- Projeto Executivo (Anexo II)
- Planta planimétrica da ADA

Nesta análise tem-se a identificação do perfil da cobertura vegetal original da área afetada (ADA ou área de vegetação suprimida quando é o caso) que definirá os valores a serem usados para o presente processo de compensação florestal minerária, conforme metodologia:

<b>Metodologia para a elaboração de um Projeto Executivo que contemple ações de implantação e Manutenção de Unidades de Conservação</b>	
<p>O custo total de implantação ou manutenção não deverá ser inferior ao custo total de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento (ADA)</p> <p>O custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento deverá ser compatível com as fitofisionomias originalmente existentes, utilizando para isso os seguintes valores, em UFEMG/ha:</p>	
<b>Fitofisionomia</b>	<b>Custo de Recuperação em UFEMG por Hectare</b>
<b>Campos de Altitude e Campo Limpo Florestal e de Cerrado Campo Rupestre</b>	<b>5.362,35 7.364,74 21.588,23</b>
<p>Quando a área intervinda incluir áreas degradadas e já antropizadas, e não sendo possível verificar a fitofisionomia, seja por meio de estudos ambientais ou de parecer do órgão responsável pela autorização de intervenção, deverá ser considerado o maior custo de recuperação apresentado anteriormente (21.588,23 UFEMGs). Entretanto, o empreendedor poderá demonstrar as fitofisionomias originalmente existentes na área, o que deverá ser realizado via laudo acompanhado de ART.</p>	

Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV (modalidades de Implantação e Manutenção de UCs) da Portaria IEF 27/2017, a unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá **a análise do valor mínimo a ser empregado** para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria, além de considerar os regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002.

A URFBio Metropolitana do IEF analisou a proposta como medida de compensação florestal minerária e verificou ser de uma área de **0,1078 hectares**, área esta convertida em recurso financeiro destinado à Manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme a documentação apresentada, incluindo-se os pareceres técnicos de órgãos licenciadores ambientais e imagens digitais contidas no presente processo.

Cálculo do Valor Mínimo a ser empregado para adoção das ações compensatórias: (img06 -tabUfemg)

Custo de recuperação por hectare (Valor Mínimo a Ser Aplicado)					
Fisionomia Vegetal	Area (ha)	UFEMG /ha	R\$ / ha	Total (UFEMG)	Total (R\$)
Campos de Altitude e Campo Limpo	0,0000	5.362,35	28.311,60	-	-
Fitofisionomia Florestal e de Cerrado	0,1078	7.364,74	38.883,62	793,9190	4.191,6540
Campo Rupestre	0,0000	21.588,23	113.979,38	-	-
Área Antropizada	0,0000	21.588,23	113.979,38	-	-
<b>Área Total</b>	<b>0,1078</b>	<b>Valor Mínimo Total</b>		<b>793,9190</b>	<b>4.191,65</b>
Valor anual da UFEMG =		5,2797	Ano UFEMG: 2024		

Valor Mínimo A Ser Aplicado: 793,9190 UFEMGs,

equivalente à **R\$ 4.191,65** (convertido pela UFEMG 2024)

Este valor confere com o valor proposto pelo empreendedor no Anexo II. A UFEMG de 2024 corresponde a R\$ 5,2797

Quadro da Proposta conforme PECFM: (img07 - tab proposta)

Por esse motivo, adota-se o valor de 7.364,74 UFEMGs por hectare como custo de recuperação por se tratar de uma fitofisionomia florestal. Cabe destacar também que o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) para o exercício de 2024 é de R\$ 5,2797.

Assim, o compute dessas quantias indica o valor mínimo para compensação de **R\$ 4.191,65**, consoante equações apresentadas a seguir.

$$7.364,74 \frac{\text{UFEMGs}}{\text{ha}} \times \text{R\$ } 5,2797 = \frac{\text{R\$ } 38.883,6178}{\text{ha}}$$

$$\frac{\text{R\$ } 38.883,6178}{\text{ha}} \times 0,1078 \text{ ha} = \text{R\$ } 4.191,65$$

**Valor em R\$ (com base na UFEMG 2024) = R\$ 4.191,65**

Após a aprovação pela CPB/COPAM do presente Parecer Único, o empreendedor deverá executar Planos de Trabalho - PT elaborados e aprovados pelo IEF para cumprir a medida compensatória em tela.

Apenas para registro, uma vez que a definição da unidade de conservação onde será aplicado o recurso deve ser dada pela Diretoria de Unidades de Conservação do IEF - DIUC, que é o órgão gestor das unidades de conservação como preconiza a legislação, o Projeto Executivo da presente proposta de compensação não sugeriu as unidades de conservação para aplicação dos recursos da "manutenção".

O integral cumprimento da compensação florestal do empreendimento minerário através dos recursos financeiros (Valor Mínimo a ser empregado) que visem a execução do Plano de Trabalho a ser definido e aprovado pela Diretoria de Unidades de Conservação do IEF (DIUC/IEF), com foco na implantação e ou manutenção de unidades de conservação, se dará a partir da aprovação do presente PECM, enfatizando que, conforme previsto nas regras atuais que regem a compensação florestal mineraria, a medida compensatória deverá ser cumprida somente em Unidade de Conservação a ser indicada pelo IEF.

Lembramos que conforme previsto na legislação (Item 7-b do Anexo II – Portaria IEF 27/2017), os casos que implicam ações de implantação ou manutenção de UC's de Proteção integral o Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM incluirá o Cronograma de Execução do Plano de Trabalho selecionado pelo empreendedor junto a DIUC/IEF. Já que isso será em uma etapa posterior à aprovação do Projeto Executivo com a proposta de compensação minerária, o Projeto Executivo não incluirá esse item.

Assim, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

### 3 – Controle Processual

Trata-se o expediente de processo visando o cumprimento de legislação ambiental vigente, Art. 75 da Lei 20.922/2013 e, para os casos anteriores a Lei atual, o Art. 36 da Lei 14.309/2002, norteado pelos procedimentos estabelecidos pela Portaria IEF Nº 27 de 07 de Abril de 2017 e também pelos Artigos 62 a 72 do Decreto Estadual 47.749 de 11 de Novembro de 2019 que regulamentam o tema.

Destaca-se que os autos encontram-se devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017 e, no caso da formalização por meio digital, também pela Portaria IEF Nº 77/2020. Sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Ressalta-se ainda, que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas nas leis, decretos e portarias que legislam sobre o tema, elencadas anteriormente no presente parecer.

Imprescindível asseverar que caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder a aplicação do valor mínimo aprovado pelo presente parecer, em consonância com o órgão gestor da unidade de conservação.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbice para o acatamento da proposta.

#### 4 - Conclusão

Conforme a discussão apresentada, verificou-se que a área afetada pelo empreendimento passível de compensação florestal mineraria é de **0,1078 hectares**, sendo que **os recursos que** estão sendo propostos pelo empreendedor para compensação minerária são suficientes para a conclusão da presente proposta de compensação minerária, conforme o seguinte quadro:

Área Afetada pelo empreendimento passível de compensação	<b>0,1078</b> ha
Área Utilizada para Compensação Neste Processo	0,1078 ha
Valor em UFEMG proposto como medida compensatória	793,9190
Valor Mínimo a ser Aplicado (UFEMG)	793,9190
*Valor em Reais proposto como medida compensatória	4.191,65
*Valor Mínimo a ser Aplicado em Reais	4.191,65

\* Considerando a UFEMG de 2024 = 5,2797

O valor do recurso proposto está correto e confere com o valor mínimo a ser aplicado, calculado no presente parecer.

Destaca-se que a compensação minerária do **Processo da AIA nº 2100.01.0023049/2022-38**, e demais vinculados ao empreendimento, eventualmente citados no presente processo de compensação, só estará efetivamente cumprida quando da aplicação do valor mínimo, ora aprovado, junto ao órgão gestor da Unidade de Conservação.

Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECM analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECM e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental bem como de compensar outras áreas, eventualmente afetadas pelo empreendimento, não contempladas pelo presente processo.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, de Agosto de 2024.

Equipe de análise	Cargo/formação	MA SP	Assinatura
Leonardo de Castro Teixeira (Análise Técnica)	Analista Ambiental	1146843-6	
Fernanda Antunes Mota (Análise Jurídica)	.Analista Ambiental	1153124-1	

DE ACORDO:

**Ronaldo José Ferreira Magalhães**  
Supervisor – IEF URFBio Metropolitana  
MASP 1.176.552-6



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Antunes Mota, Coordenadora**, em 22/08/2024, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo de Castro Teixeira, Servidor (a) Público (a)**, em 29/08/2024, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo José Ferreira Magalhães, Supervisor(a)**, em 05/09/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **95249833** e o código CRC **B1A547E9**.